



EMENDA N° - CCJ

(ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, o seguinte artigo:

“Art. XX Promover, permitir ou facilitar a revelação ou a divulgação de informação sigilosa ou mantida em segredo contida em processo judicial ou procedimento de investigação, a autoridade que tenha o dever de preservá-los.

Pena: 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem promove, permite ou facilite a revelação ou a divulgação da informação sigilosa ou mantida em segredo de que tem conhecimento em razão do ofício ou profissão.

§ 2º Não pratica o crime tipificado neste artigo o jornalista que divulga a informação sigilosa ou secreta, desde que não tenha violado diretamente o sigilo ou instigado, induzido ou auxiliado o agente a praticá-lo.

Art. XX Retardar ou deixar de instaurar, a autoridade competente, procedimento de investigação tendente ao esclarecimento das circunstâncias da violação do sigilo de informação contida em autos de processo judicial ou procedimento de investigação.”

Pena: 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas a autoridade que retarda a promoção ou deixa de praticar os atos concretos de investigação inerentes ao procedimento de investigação.

§ 2º In corre nas mesmas penas a autoridade que, não sendo competente para a instauração do procedimento de investigação, deixa de comunicar o fato à autoridade competente.”

SF/17427.13621-08



JUSTIFICAÇÃO

É corriqueira a violação do sigilo de informações contidas em autos de processos judiciais ou em procedimento de investigação que deveriam ser mantidas em segredo.

O fato consiste no mal afamado “vazamento” das informações sigilosas.

Tal violação de segredos já alcançou proporções epidêmicas, ao ponto de o instituto do sigilo de informações ser ridicularizado por completo.

Não fosse suficiente tal desmazelo com a manutenção do sigilo, seja o decorrente da lei, seja aquele **decretado pelas próprias autoridades** (judiciais ou encarregadas das investigações), é evidente a sua total inércia quanto à apuração das responsabilidades pela prática daquelas violações.

O contexto dos fatos levar a crer que tais “vazamentos”, seletivamente articulados, são orquestrados para despertar a ira pública, seja com o escopo de obter-se apoio político para o desencadeamento de ações de investigação futuras, seja para justificar midiaticamente ações já realizadas... a imprensa (cumprindo o seu papel constitucional) vai ao deleite com a revelação de “operações” com apelidos inspirados e com a revelação de gotas de “informações” secretas.

À inundação de vazamentos, corresponde um deserto de apuração de responsabilidades.

Para tornar o sigilo estanque, propomos esta emenda que, além de punir quem propicia – direta ou indiretamente – a violação da informação sigilosa, também comina sanções penais à autoridade que não investiga ou deixa efetivamente de responsabilizar o autor do crime; ressalvando, porém, o jornalista que divulga a informação, desde que, é evidente, não tenha sido o autor primário da violação do sigilo.

Por conta disso, solicitamos o apoio das Nobres Senadoras e Senadores à aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em ____ de abril de 2017.

Senador **ROMERO JUCÁ**

SF/17427.13621-08